

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

OS PAPRE COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE E EFETIVIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A ADVOCACIA PREVENTIVA

PAPRE AS AN INSTRUMENT OF SPEED AND EFFECTIVENESS IN CONFLICT RESOLUTION: A NEW PERSPECTIVE FOR PREVENTIVE ADVOCACY

**Marcela Matos Santos Perroni
Cárika Djamila de Lucena Cardoso
Mariana Vieira Batista**

Resumo

Diante da crise estrutural de morosidade que compromete a efetividade do sistema de justiça brasileiro, a Reclamação Pré-Processual (PAPre) surge como mecanismo eficaz de resolução consensual de controvérsias, regulamentada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e operacionalizada nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Este artigo tem como objetivo analisar a evolução normativa, os impactos práticos e os desafios institucionais da PAPre, com ênfase em sua aplicação nas áreas de família, consumo e obrigações civis. Utiliza-se metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental de portarias e estatísticas dos Tribunais de Justiça (TJSP, TJMG e TJBA), além de dados secundários extraídos dos relatórios “Justiça em Números” do CNJ. Os resultados evidenciam que a PAPre contribui significativamente para a redução da judicialização, diminuição de custos emocionais e financeiros, e valorização de uma advocacia humanizada, ética e resolutiva. O estudo também aponta limites operacionais e culturais para sua consolidação, propondo medidas concretas como a inclusão obrigatória da disciplina “Mediação e Conciliação” nos cursos jurídicos, campanhas permanentes de conscientização da sociedade e a integração da PAPre com políticas públicas de assistência social e saúde. Conclui-se que, mais do que uma ferramenta procedural, a PAPre configura-se como política pública transformadora, capaz de fortalecer o acesso à justiça substancial, fomentar a cidadania ativa e consolidar a cultura do diálogo no Brasil.

Palavras-chave: Papre, Autocomposição, Mediação, Acesso à justiça, Cejusc

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the structural crisis of judicial backlog that undermines the effectiveness of the Brazilian justice system, the Reclamação Pré-Processual (PAPre) emerges as an effective mechanism for consensual dispute resolution, regulated by Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ) and implemented through the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). This article aims to analyze the normative evolution, practical impacts, and institutional challenges of PAPre, with emphasis on its application in family, consumer, and civil obligations cases. The methodology is qualitative, based on

literature review, documentary analysis of court regulations and statistics from the State Courts of São Paulo, Minas Gerais, and Bahia, as well as secondary data from the CNJ's Justice in Numbers reports. The findings demonstrate that PAPre significantly contributes to reducing judicialization, lowering emotional and financial costs, and fostering a more humanized, ethical, and problem-solving advocacy. The study also highlights operational and cultural limits to its consolidation, proposing concrete measures such as the mandatory inclusion of "Mediation and Conciliation" in law school curricula, permanent public awareness campaigns, and the integration of PAPre with social assistance and health policies. It concludes that, more than a procedural tool, PAPre constitutes a transformative public policy capable of strengthening substantial access to justice, promoting active citizenship, and consolidating a culture of dialogue in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Papre, Consensual resolution, Mediation, Access to justice, Cejusc

I. INTRODUÇÃO

A morosidade judicial permanece como um dos maiores entraves do sistema de justiça brasileiro. Os números divulgados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório Justiça em Números, evidenciam que milhões de processos permanecem pendentes ano após ano, com taxa de congestionamento que supera 70% em diversas instâncias.

Esse quadro revela não apenas a sobrecarga estrutural do Judiciário, mas também a urgência de se repensar os mecanismos de solução de conflitos. Em um país marcado pela litigiosidade excessiva e pela cultura da sentença, torna-se imperativo investir em alternativas que assegurem não apenas o acesso formal aos tribunais, mas também a efetividade do direito em prazo razoável, conforme estabelece a Constituição de 1988 (art. 5º, XXXV e LXXVIII). Nesse sentido, já advertiam Cappelletti e Garth (1988) que o acesso à justiça deve ser compreendido em termos substanciais, vinculando-se à efetiva realização dos direitos e não apenas ao ingresso em juízo.

É nesse contexto que a Reclamação Pré-Processual (PAPre) se apresenta como um dos instrumentos mais inovadores do modelo brasileiro de autocomposição. Instituída como desdobramento das políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e regulamentada, em âmbito estadual, por tribunais como TJMG, TJSP e TJBA, a PAPre representa uma inovação procedural de grande relevância.

Esse mecanismo consiste na possibilidade de as partes buscarem uma solução consensual diretamente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), sem a necessidade de ajuizamento da demanda. Trata-se, portanto, de um instituto que transcende a mediação tradicional: consolida a advocacia preventiva e humanizada, capaz de evitar a judicialização desnecessária e de promover respostas céleres e adequadas às demandas sociais.

A justificativa para o presente estudo repousa justamente na relevância do PAPre como instrumento que alia efetividade processual e fortalecimento da advocacia preventiva. Se, de um lado, contribui para a redução do acervo de processos e para a melhoria da prestação jurisdicional, de outro, transforma o papel do advogado, que passa a ser protagonista de uma prática menos litigiosa e mais resolutiva.

A inovação trazida pelos CEJUSCs, reforçada pelas diretrizes do CNJ e pelas experiências normativas estaduais, revela um modelo de justiça que busca se aproximar do cidadão, oferecendo soluções ágeis e adequadas para litígios do cotidiano, sobretudo em matérias de família, consumo e relações cíveis.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os Procedimentos de Autocomposição Pré-Processual (PAPre) como instrumentos de celeridade e efetividade na solução de conflitos, destacando sua contribuição para a consolidação de uma advocacia preventiva e para o fortalecimento da cultura de conciliação no Brasil. Como objetivos específicos, propõe-se examinar a evolução normativa da autocomposição no sistema de justiça brasileiro, com ênfase na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); investigar a operacionalização dos PAPre nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); avaliar seus impactos e benefícios, sobretudo na redução do congestionamento processual e na valorização da advocacia resolutiva; e, por fim, identificar os desafios e as perspectivas para sua consolidação como política pública nacional.

A presente pesquisa adotou abordagem essencialmente bibliográfica e documental. A revisão doutrinária incluiu autores de referência, como Roberto Portugal Bacellar, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Maria Berenice Dias, que fornecem fundamentos teóricos consistentes para a compreensão da autocomposição. Complementarmente, procedeu-se à análise normativa da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de portarias e experiências regionais de tribunais, a exemplo do TJMG, TJSP e TJBA.

Ademais, foram examinados estudos empíricos constantes em relatórios oficiais e em pesquisas acadêmicas voltadas à mediação e à conciliação no Brasil. Essa combinação metodológica possibilita situar a PAPre como objeto de investigação em duas dimensões: jurídica e social, evidenciando tanto seu caráter inovador quanto a relevância de sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

II. AUTOCOMPOSIÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A introdução da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida a partir do rompimento com a denominada “cultura da sentença”, expressão cunhada por Kazuo Watanabe para descrever a visão tradicional de que apenas

a decisão judicial seria capaz de pacificar os conflitos. Durante décadas, o processo jurisdicional foi concebido como a via predominante de resolução das controvérsias. Essa concepção, aliada ao aumento exponencial da litigância, provocou a sobrecarga do Judiciário e o consequente descrédito social quanto à sua capacidade de oferecer respostas celeres e eficazes.

O novo paradigma passa a reconhecer que o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não se limita ao acesso ao Poder Judiciário, mas envolve a oferta de soluções adequadas e efetivas. Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth (1988) destacam a importância de métodos consensuais na “terceira onda” do acesso à justiça, ampliando sua compreensão para além da judicialização.

Nesse contexto, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu uma política pública nacional voltada à implementação de mecanismos consensuais, como mediação e conciliação, reconhecendo o protagonismo das partes na resolução de seus próprios conflitos. Tal medida resultou na criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), concebidos como espaços institucionais destinados à mediação e conciliação, com o propósito de promover não apenas a redução da litigância, mas uma cultura voltada à pacificação social (SILVA; MOTA, 2025, p. 2112–2116).

A Resolução articula-se diretamente com o movimento doutrinário e legislativo que culminou no Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar a consensualidade como princípio orientador do processo civil moderno. Essa diretriz está alinhada ao neoprocessualismo, que promove a releitura constitucional dos institutos processuais, buscando efetivar valores como a dignidade humana, a eficiência e a participação democrática (SOUTO MAIOR, 2020, p. 272–273). Como afirma Marinoni (2016), o processo contemporâneo deve ser instrumento de realização de direitos fundamentais e não apenas um mecanismo de julgamento.

Os dados empíricos colhidos nos CEJUSCs evidenciam os impactos positivos da política: redução da morosidade, alto índice de acordos espontâneos e maior satisfação das partes (FRANCO; MOTA, 2025, p. 2117–2119). Tais resultados revelam que os métodos consensuais não apenas desafogam o sistema judicial, mas representam formas legítimas e qualificadas de solução de litígios.

Apesar dos avanços, ainda persistem desafios: escassez de mediadores capacitados, baixa remuneração, resistência cultural por parte de operadores do direito e desigualdade regional na implementação da política. Tais entraves comprometem a consolidação de um modelo equitativo e eficaz.

Conclui-se que a Resolução nº 125/2010 inaugurou uma nova visão de justiça, fundamentada no diálogo e na cooperação, deslocando o foco da imposição estatal para a construção compartilhada da solução. Como observa Bobbio (2004), o verdadeiro desafio do direito contemporâneo não está na criação de novos direitos, mas na sua concretização. Nesse sentido, a autocomposição revela-se como instrumento essencial de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento da cultura da paz.

II.I Princípios constitucionais envolvidos: dignidade, acesso à justiça, celeridade

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco na institucionalização dos métodos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro, firmando-se como política pública alicerçada em fundamentos constitucionais essenciais: dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e celeridade processual. Esses princípios funcionam como pilares normativos da transformação do modelo tradicional de resolução de conflitos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, legitima práticas como a mediação e a conciliação ao permitir que os indivíduos participem ativamente da construção de soluções para suas controvérsias. Ao romper com a lógica vertical da decisão imposta, os meios autocompositivos valorizam a autonomia das partes, criando um ambiente no qual interesses e especificidades são considerados. Como destaca Souto Maior (2020, p. 273–275), tal abordagem promove o empoderamento social e ressignifica o processo como instrumento de realização existencial, e não apenas normativa.

O direito de acesso à justiça, por sua vez, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, deve ser interpretado em sua dimensão substancial. Segundo Cappelletti e Garth (1988), a efetividade na proteção de direitos requer mecanismos acessíveis e adequados às necessidades da população. Nesse contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados pela Resolução nº 125, tornam-se

instrumentos de inclusão e democratização do sistema de justiça, ao disponibilizarem soluções extrajudiciais acessíveis e eficazes (SILVA; MOTA, 2025, p. 2113–2116).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), cujo cumprimento tem sido efetivado por meio das práticas consensuais. Em contraste com os trâmites judiciais morosos, mediação e conciliação oferecem respostas mais ágeis e satisfatórias. Estudos empíricos indicam que os acordos firmados na fase pré-processual não apenas desafogam o Judiciário, mas também asseguram maior cumprimento voluntário e satisfação das partes (FRANCO; MOTA, 2025, p. 2117–2119).

Portanto, a Resolução nº 125/2010 transcende seu caráter normativo, afirmando-se como instrumento transformador de uma cultura jurídica centrada na litigiosidade para uma orientada ao diálogo e à cooperação. Como observa Bobbio (2004), o desafio do direito contemporâneo não está na enunciação de novos direitos, mas na sua concretização. Nesse sentido, a autocomposição reafirma-se como alternativa legítima, eficiente e humanizada de resolução de disputas no Estado Democrático de Direito.

II.II Diretrizes para a criação e atuação dos CEJUSCs

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes fundamentais para a criação e o funcionamento dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais não foram concebidos como meras iniciativas pontuais de conciliação, mas como estruturas permanentes, organizadas e orientadas à efetividade na resolução consensual de controvérsias. Seu propósito institucional ultrapassa a mediação formal, consolidando-se como instrumento de democratização do acesso à justiça e de promoção de uma cultura de paz.

As diretrizes partem de três eixos estruturantes: a organização administrativa, a formação de profissionais especializados e a diversidade das matérias passíveis de tratamento. Do ponto de vista administrativo, os CEJUSCs devem funcionar integrados ao Judiciário, porém com autonomia operacional suficiente para oferecer atendimento direto à população, especialmente em regiões periféricas e localidades distantes dos grandes centros urbanos. Sua atuação descentralizada visa assegurar a inclusão e a capilaridade da política pública (SILVA; MOTA, 2025, p. 2113–2114).

Quanto à capacitação profissional, a Resolução exige formação específica para conciliadores e mediadores, baseada em técnicas de escuta ativa, comunicação não violenta e resolução colaborativa de conflitos. Não se trata apenas de intermediar acordos, mas de atuar pedagogicamente na construção de uma nova percepção social sobre o enfrentamento dos conflitos. Como observa Souto Maior (2020, p. 275–277), a eficácia dos métodos consensuais está diretamente vinculada à qualificação técnica dos profissionais envolvidos, o que impacta positivamente na confiança pública e na adesão voluntária ao processo autocompositivo.

No aspecto material, os CEJUSCs se destacam por sua abrangência temática. Embora questões de família e consumo predominem, também são tratados litígios envolvendo relações contratuais, vizinhança, indenizações e até demandas de natureza pública em fase pré-processual. Nesse contexto, consolida-se o modelo de justiça multiportas, no qual diferentes métodos são disponibilizados conforme a natureza do conflito. A Reclamação Pré-Processual (RPP) se apresenta como ferramenta eficaz, permitindo a solução de impasses antes da judicialização, com validade jurídica garantida mediante homologação judicial (FRANCO; MOTA, 2025, p. 2117–2118).

Adicionalmente, os CEJUSCs exercem função comunitária relevante, promovendo atividades educativas, ações preventivas e eventos de alcance social, como a Semana Nacional da Conciliação. Tais iniciativas reforçam seu papel como núcleos de cidadania ativa, nos quais o Judiciário atua não apenas como julgador, mas como facilitador do diálogo social (FRANCO; MOTA, 2025, p. 2115–2116).

Como salienta Galanter (1974), o acesso à justiça não se limita à presença física no tribunal, mas envolve a capacidade real de obter soluções efetivas. Sob essa ótica, os CEJUSCs materializam um modelo institucional que alia eficiência, proximidade social e racionalidade procedural, transformando o sistema de justiça em espaço de cooperação e corresponsabilidade.

III. OS PAPRE E SUA OPERACIONALIZAÇÃO PRÁTICA

A Reclamação Pré-Processual (PAPre) representa uma inovação significativa na política judiciária brasileira ao viabilizar uma porta de entrada simplificada, célere e acessível para a resolução de litígios por meio da autocomposição. Regulamentada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a PAPre rompe com os formalismos típicos da demanda judicial, permitindo que os cidadãos acessem o sistema

por meio de solicitações diretas, sem a necessidade de petição inicial tradicional, promovendo uma justiça mais inclusiva e menos burocrática (SILVA; MOTA, 2025, p. 2117).

O procedimento se inicia com o preenchimento de um formulário simplificado, físico ou digital, no qual são expostos os dados básicos da controvérsia. Essa informalidade, longe de comprometer a segurança jurídica, é compensada pela homologação judicial dos acordos firmados, que adquirem natureza de título executivo (FRANCO; MOTA, 2025, p. 2118). A atuação de advogados e a estrutura de apoio dos CEJUSCs coexistem harmoniosamente, permitindo tanto a assistência técnica quanto o atendimento espontâneo de partes desassistidas, promovendo equilíbrio e paridade de participação (BACELLAR, 2012, p. 145-147).

A audiência pré-processual, núcleo do modelo, é orientada por princípios como voluntariedade, imparcialidade e confidencialidade. A mediação conduzida por facilitadores habilitados cria um ambiente propício à escuta ativa e à construção de soluções duradouras. Ao invés da lógica adversarial, prevalece o protagonismo das partes, que deixam de ser objetos do litígio para se tornarem sujeitos da pacificação (SOUTO MAIOR, 2020, p. 275-277). O consenso obtido é transformado em acordo judicial exequível; na ausência de composição, delimitam-se os pontos de conflito e evita-se a judicialização prematura (FRANCO; MOTA, 2025, p. 2119).

Em matéria de família, a PAPre revela especial vocação transformadora. Nas demandas envolvendo alimentos, guarda, visitas ou divórcio, a mediação permite organizar obrigações de forma personalizada, evitando a rigidez das sentenças genéricas. Como aponta Maria Berenice Dias (2016, p. 112), a consensualidade confere maior responsabilidade às partes e protege os direitos da criança, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal. Contudo, nos casos de violência doméstica, a autocomposição é vedada (Lei nº 11.340/2006), justamente para impedir a revitimização. O consenso, para ser legítimo, pressupõe equilíbrio mínimo entre os envolvidos (DIAS, 2016, p. 254-255; GRINOVER et al., 2014, p. 50).

Na seara cível e consumerista, a PAPre tem reduzido substancialmente a sobrecarga do Judiciário. Conflitos contratuais, indenizatórios ou de vizinhança são resolvidos de forma célere e eficaz, restaurando a confiança entre os envolvidos e fortalecendo a cultura do diálogo (BACELLAR, 2012, p. 155-156). A homologação

judicial dos acordos garante sua executividade (CPC, art. 515, II) e reduz a reincidência de litígios, como destacam GRINOVER et al. (2014, p. 51-53). No consumo, a PAPre promove a boa-fé objetiva e a função social da empresa, mas impõe limites à negociação de direitos indisponíveis (DIAS, 2016, p. 259), exigindo mediadores capacitados e vigilância sobre eventuais abusos.

Portanto, a Reclamação Pré-Processual deve ser compreendida como instrumento de democratização do acesso à justiça e de pacificação social. Seu êxito depende da atuação qualificada de advogados, conciliadores e servidores, e de uma compreensão ampla de que justiça não se resume à sentença, mas também à escuta, ao reconhecimento e à construção colaborativa de soluções. Nesse sentido, a PAPre reafirma os valores constitucionais da dignidade, da efetividade e da cidadania participativa.

IV - CASOS RESOLVIDOS JÁ NO PRIMEIRO ATENDIMENTO

A Reclamação Pré-Processual (PAPre) configura-se como um instrumento eficaz na promoção da autocomposição, possibilitando, em grande parte dos casos, a resolução de conflitos já no primeiro atendimento prestado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A experiência prática evidencia que a simples abertura de um espaço institucional de diálogo, imparcial e acolhedor, é suficiente para que as partes envolvidas cheguem a um entendimento consensual. Essa dinâmica não apenas imprime celeridade ao procedimento, mas reforça a dimensão pedagógica da mediação, tornando o sistema de justiça mais acessível, desburocratizado e sensível às necessidades do cidadão.

Diversos dados empíricos corroboram essa eficiência. Em São Paulo, por exemplo, litígios relacionados a débitos condominiais são solucionados com frequência no primeiro contato, por meio da negociação do parcelamento e definição de datas para pagamento. Na seara consumerista, mutirões promovidos em parceria com empresas de telefonia, instituições financeiras e concessionárias públicas têm alcançado mais de 50% de acordos em audiências iniciais. No contexto das relações familiares, o índice de resolução espontânea é ainda mais expressivo: em Belo Horizonte, mais de 60% das demandas pré-processuais envolvendo pensão alimentícia e direito de visita foram solucionadas sem necessidade de judicialização, conforme estatísticas do NUPEMEC/TJMG.

A literatura especializada respalda esses resultados. Para Bacellar (2012, p. 121-123), a solução precoce dos impasses reduz significativamente os custos emocionais e financeiros das partes, evitando a escalada do conflito. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover (2014, p. 49-51) salienta que a efetividade imediata da PAPre não apenas resolve o litígio concreto, mas contribui para prevenir disputas futuras, promovendo a pacificação social. Complementarmente, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1981), em sua clássica formulação do "acesso à justiça", enfatizam a importância de mecanismos flexíveis que permitam ao jurisdicionado obter soluções justas de forma célere e eficaz.

Assim, a PAPre concretiza, de maneira exemplar, os princípios constitucionais da celeridade (CF/88, art. 5º, LXXVIII), da eficiência administrativa (art. 37, caput) e do acesso universal ao Judiciário (art. 5º, XXXV), ao mesmo tempo em que promove uma transformação cultural no enfrentamento dos conflitos, substituindo a lógica adversarial pela cooperação e pela corresponsabilidade..

V- IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: REGULAMENTAÇÃO, RESULTADOS E IMPACTO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

A consolidação da Reclamação Pré-Processual (PAPre) como instrumento institucional de autocomposição somente pode ser plenamente compreendida a partir da análise das experiências regionais de tribunais que adaptaram a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) às suas realidades locais. Os exemplos dos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP), Bahia (TJBA) e Minas Gerais (TJMG) são emblemáticos, destacando-se por normativas próprias, iniciativas inovadoras e resultados mensuráveis.

O TJSP é referência nacional em mediação e conciliação, tendo iniciado a estruturação de setores especializados ainda antes da Resolução nº 125/2010, por meio dos Provimentos CGJ nº 893/2004 e nº 953/2005. Em 2005, a comarca de Jundiaí implementou um modelo dual (pré-processual e processual), posteriormente replicado em outras regiões. Atualmente, o estado conta com a maior rede de CEJUSCs do país. Mutirões realizados em parceria com concessionárias e instituições financeiras alcançaram índices superiores a 50% de acordos em demandas consumeristas, evitando a judicialização em larga escala. Como destaca Watanabe (2011, p. 22), um dos

idealizadores do modelo multiportas, os CEJUSCs visam “transformar o acesso à justiça em acesso à ordem jurídica justa, pela via mais adequada ao caso concreto”.

Na Bahia, a Resolução TJBA nº 24/2015 instituiu oficialmente a política de tratamento adequado de conflitos. Um diferencial marcante foi a interiorização dos CEJUSCs, promovendo maior capilaridade e democratizando o acesso à resolução consensual de controvérsias. Dados regionais demonstram que, em determinados polos do interior, mais de 40% das reclamações pré-processuais envolvendo vizinhança e pequenas cobranças foram solucionadas ainda na fase inicial, o que evidencia a efetividade do modelo mesmo fora dos grandes centros urbanos.

O TJMG, embora sem um provimento único, estruturou a implementação da PAPre por meio de ações coordenadas do NUPEMEC, com foco na padronização de fluxos e na formação contínua de conciliadores. Em Belo Horizonte, mais de 60% das demandas familiares e de consumo submetidas à PAPre foram resolvidas sem necessidade de judicialização. Relatórios do “Justiça em Números” do CNJ indicam que Minas Gerais tem alcançado, de forma progressiva, a redução do índice de congestionamento processual, resultado atribuído, em parte, à expansão dos CEJUSCs e à consolidação da etapa pré-processual como filtro eficaz de entrada no sistema.

As experiências de São Paulo, Bahia e Minas Gerais demonstram que a efetividade da PAPre repousa em três pilares fundamentais: (i) normatização clara, por meio de resoluções e provimentos que estruturam os procedimentos; (ii) gestão estratégica e qualificação técnica das unidades; e (iii) monitoramento contínuo por meio de indicadores quantitativos e qualitativos. Esses elementos são imprescindíveis para que a autocomposição se afirme não apenas como diretriz formal, mas como política pública robusta e transformadora.

Em síntese, a articulação entre os tribunais estaduais e o CNJ mostra-se essencial para o fortalecimento de uma cultura de paz e de corresponsabilidade na resolução de litígios, reduzindo a litigiosidade judicial e promovendo uma justiça mais acessível, célere e participativa..

Mais do que iniciativas isoladas, essas experiências demonstram a importância da articulação entre tribunais e CNJ, assegurando que a autocomposição não seja apenas uma política formal, mas um mecanismo efetivo de redução da litigiosidade e fortalecimento da cidadania.

IV. IMPACTOS E VANTAGENS DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO

O sistema judiciário brasileiro enfrenta há décadas o desafio da morosidade, diretamente associado ao elevado congestionamento de processos. Segundo o relatório Justiça em Números 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 74 milhões de demandas estavam em tramitação, com taxa média de congestionamento superior a 70%. Tal cenário evidencia a dificuldade estrutural do Judiciário em fornecer respostas céleres à sociedade, motivando a busca por alternativas de desjudicialização.

Nesse contexto, a Reclamação Pré-Processual (PAPre) emerge como instrumento estratégico ao funcionar como filtro para novas demandas. Através dela, conflitos suscetíveis de originar ações judiciais são solucionados em fase preliminar, impedindo sua entrada no sistema. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover (2014, p. 49-51), a mediação pré-processual “atua como válvula de escape, capaz de reduzir significativamente o ingresso de novas ações e de transformar a lógica do Judiciário, que passa a atuar mais como garantidor do consenso do que como árbitro do litígio”.

Dados estatísticos reforçam a eficácia do modelo. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), mais de 60% das reclamações nas áreas de família e consumo em Belo Horizonte foram resolvidas por acordo, dispensando a instauração do processo judicial.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) da área consumerista registram índices de acordo superiores a 50% já na primeira audiência, especialmente em mutirões realizados com empresas de telefonia e energia. Cada acordo homologado representa um processo a menos no acervo judicial, refletindo positivamente na redução do congestionamento.

Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 121-123) destaca que a resolução antecipada “reduz os custos emocionais e financeiros do litígio e impede que pequenas divergências se transformem em disputas maiores e mais destrutivas”. Para Bacellar, a PAPre não deve ser encarada apenas como um mecanismo conciliatório, mas como política pública essencial para a racionalização da prestação jurisdicional, liberando o sistema para demandas mais complexas.

Do ponto de vista constitucional, a diminuição do acúmulo processual por meio da PAPre concretiza os princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do

processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Além disso, conforme Watanabe (2011, p. 22), o sistema judiciário não deve se limitar a julgar, mas a garantir “a ordem jurídica justa pela via mais adequada ao caso concreto”, o que reforça a importância da autocomposição.

Outro aspecto relevante é a redução dos custos para as partes. A judicialização tradicional implica despesas com custas, honorários e principalmente o custo temporal, processos que poderiam ser solucionados em semanas chegam a perdurar anos. A PAPre oferece um procedimento simplificado, muitas vezes gratuito, que resulta em soluções rápidas e seguras.

A economia financeira se alia à diminuição do desgaste emocional, fator especialmente significativo em demandas familiares, comerciais e consumeristas, onde o prolongamento do conflito acarreta prejuízos às relações interpessoais e à confiança. Bacellar (2012, p. 127-129) ressalta que a previsibilidade gerada pela construção conjunta do acordo promove maior adesão e cumprimento espontâneo, diferentemente da insegurança gerada por decisões judiciais, que podem ser objeto de recursos e prolongar o litígio.

Estudos empíricos confirmam elevados índices de satisfação dos usuários. Pesquisa conduzida por Grinover et al. (2014, p. 62-64) sobre mediação no Brasil apontou que mais de 70% das partes manifestaram contentamento com os resultados, mesmo quando foram necessárias concessões mútuas, revelando que a percepção de justiça deriva do caráter dialógico e respeitoso do procedimento.

Por fim, a PAPre também materializa o direito constitucional ao acesso efetivo à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV). Watanabe (2011, p. 22-23) complementa que esse acesso não se limita ao ingresso judicial, mas envolve “a obtenção da ordem jurídica justa pela via mais adequada e menos onerosa”. Assim, a diminuição dos custos e o aumento da previsibilidade fortalecem a confiança social no Judiciário, modificando a percepção cidadã sobre a justiça..

VII - VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA HUMANIZADA E RESOLUTIVA

A Reclamação Pré-Processual (PAPre) não apenas gera benefícios ao sistema de justiça e às partes envolvidas, mas também promove uma significativa transformação da prática advocatícia. Distanciando-se do modelo combativo, centrado na vitória processual, a autocomposição valoriza o advogado como agente de pacificação social, capaz de conduzir o cliente a soluções céleres, econômicas e satisfatórias. Nesse sentido,

Maria Berenice Dias (2016, p. 101-103) sustenta que o profissional deve ser “parceiro do cliente na construção de soluções, e não apenas intermediário de litígios”.

A advocacia humanizada e resolutiva transcende a defesa em juízo, assumindo funções de orientação, prevenção e mediação de interesses, com postura ética e empática voltada à resolução justa e equilibrada dos conflitos. Esse perfil é estratégico diante do descrédito social em relação à morosidade do Judiciário. Bacellar (2012, p. 131-132) observa que “o advogado que domina técnicas de negociação e mediação agrega valor ao seu trabalho, oferecendo ao cliente não só uma resposta jurídica, mas uma experiência de pacificação e efetividade”.

A atuação consensual também se harmoniza com princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV). Como defende Watanabe (2011, p. 23-24), restringir a advocacia ao processo judicial é reduzir a função social da justiça, que deve “entregar soluções úteis, não apenas sentenças”. Já Cappelletti e Garth (1988) reforçam que o acesso à justiça deve ser entendido como efetividade na tutela de direitos, não se limitando ao ingresso formal em juízo.

No âmbito da PAPre, o advogado integra três dimensões centrais: ética, para evitar exploração de vulnerabilidades; técnica, para assegurar acordos exequíveis e prevenir novos litígios; e estratégia, ao orientar o cliente e preparar a audiência. Para Watanabe (2011, p. 24), “a verdadeira vitória é a pacificação social, não a perpetuação do conflito”. Essa mudança cultural exige abandonar a visão de que apenas o litígio confere prestígio, reconhecendo o acordo consensual como igualmente valioso.

O processo dialógico reforça essa perspectiva. Paulo Freire (1996, p. 67-69) ensina que a educação transformadora funda-se no diálogo e na valorização do outro, lição incorporada pela advocacia consensual ao promover espaços de escuta e construção conjunta de soluções. Marshall Rosenberg (2006, p. 47), criador da comunicação não violenta, acrescenta que a escuta empática estimula a cooperação e amplia as chances de

consenso. Nessa mesma linha, Bacellar (2012, p. 135-137) destaca a escuta ativa como essencial para lidar com a dimensão emocional dos conflitos, enquanto Grinover (2014, p. 52-53) defende que a mediação contribui para uma “reeducação social para o diálogo”.

Assim, além de solucionar litígios concretos, a PAPre exerce função pedagógica e cultural, internalizando práticas de convivência pacífica. Trata-se, portanto, de instrumento que transcende a esfera procedural, fortalecendo a cidadania, a ética profissional e a cultura de paz no contexto jurídico brasileiro..

VI. A RECONFIGURAÇÃO DA ADVOCACIA NA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: ÉTICA, TÉCNICA E DIÁLOGO

Apesar da eficácia da Reclamação Pré-Processual, é fundamental reconhecer que sua aplicação não é universal. Há situações em que a autocomposição é inviável ou até proibida. Um exemplo emblemático é o da violência doméstica, em que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, arts. 16 e 41) veda a mediação e a conciliação para evitar a revitimização da mulher. Como adverte Maria Berenice Dias (2016, p. 254-255), “submeter a vítima à negociação com seu agressor perpetua desigualdades e transfere à parte vulnerável a responsabilidade por sua própria proteção”.

Além disso, existem litígios em que os interesses em jogo são indisponíveis, como em certas matérias envolvendo incapazes, direitos fundamentais ou ordem pública. Nessas hipóteses, a PAPre não pode substituir a tutela jurisdicional, sob pena de enfraquecer a proteção constitucional. Ada Pellegrini Grinover (2014, p. 50) lembra que a mediação “não é adequada quando há assimetria absoluta entre as partes ou quando se trata de direitos não transacionáveis”.

Esse reconhecimento dos limites não fragiliza a PAPre; ao contrário, reforça sua legitimidade, ao demonstrar que a consensualidade deve ser aplicada com critérios éticos e jurídicos claros.

Outro desafio central é a necessidade de formação permanente dos profissionais que atuam na PAPre. A mediação e a conciliação exigem não apenas conhecimento jurídico, mas também habilidades de comunicação, negociação e psicologia do conflito.

Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 135-137) aponta que a capacitação deficiente é um dos riscos da política pública: “sem preparo adequado, mediadores e

advogados podem reproduzir desigualdades em vez de reduzi-las”. Daí a importância de investir em programas de formação continuada, capazes de atualizar técnicas e reforçar valores éticos.

Paulo Freire (1996, p. 69-71), em sua *Pedagogia da Autonomia*, ensina que a prática profissional exige um “saber permanente”, construído na interação crítica com a realidade. Essa ideia se aplica perfeitamente ao contexto da PAPre: o mediador ou advogado não pode se contentar com uma capacitação inicial, mas precisa constantemente refletir sobre sua atuação, aprender com as experiências práticas e aprimorar suas técnicas de escuta e diálogo.

Assim, a consolidação da PAPre depende da criação de ciclos contínuos de capacitação, promovidos tanto pelo CNJ e tribunais quanto por universidades e instituições de classe, como a OAB.

O maior desafio, contudo, é cultural. O Brasil ainda está fortemente vinculado à lógica da judicialização, na qual o conflito é visto como algo a ser “ganho” ou “perdido”. A PAPre propõe uma mudança de paradigma: substituir a cultura da sentença pela cultura do diálogo.

Para que essa transformação seja efetiva, algumas medidas são indispensáveis. Em primeiro lugar, a inserção da mediação e conciliação na formação jurídica. Como defende Kazuo Watanabe (2011, p. 25), é preciso ensinar desde a graduação que o acesso à justiça não se confunde com acesso ao processo, mas sim com acesso à solução justa e adequada.

Em segundo lugar, a valorização da advocacia resolutiva. A OAB pode desempenhar papel fundamental ao incentivar cursos, certificações e boas práticas voltadas para a atuação em CEJUSCs. Isso permite que o advogado não seja visto como inimigo da conciliação, mas como protagonista dela.

Por fim, é necessário investir em campanhas de conscientização social. Assim como a Semana Nacional da Conciliação do CNJ ampliou a visibilidade da autocomposição, campanhas permanentes podem mostrar à população que os CEJUSCs são portas abertas para resolver conflitos de forma rápida, gratuita e participativa.

Como observa Bacellar:

“a cultura da conciliação não nasce de normas, mas da vivência cotidiana de experiências positivas de diálogo” (2012, p. 149)

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reclamação Pré-Processual (PAPre) desponta como um dos mecanismos mais eficazes do sistema de resolução de controvérsias no Brasil, ao conjugar celeridade processual, efetividade na resposta estatal e promoção da pacificação social. Trata-se de um instrumento que transcende o mero aspecto procedural, uma vez que concretiza o acesso à justiça em sua dimensão material, oferecendo às partes a oportunidade de solucionar seus litígios de maneira dialogada, célere e proporcional às suas reais necessidades.

Ao longo da análise, observou-se que a PAPre desempenha papel estratégico na mitigação do congestionamento processual, operando como filtro que evita a judicialização excessiva e racionaliza a atuação do Judiciário. Cada acordo firmado nesta etapa representa a prevenção de um processo judicial, o que resulta em economia de recursos públicos, diminuição dos custos emocionais e financeiros das partes e maior efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Assim, reafirma-se a PAPre como política pública essencial à modernização da justiça e à concretização de direitos fundamentais, como os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e do acesso efetivo à ordem jurídica justa (CF, art. 5º, XXXV).

Além disso, evidencia-se o impacto transformador da PAPre sobre a prática profissional da advocacia. Ao deslocar o foco da litigância para a construção consensual de soluções, valoriza-se um novo perfil de advogado: ético, estratégico, humanizado e capacitado em negociação e mediação. Como destacam Dias (2016) e Bacellar (2012), a advocacia contemporânea deve assumir um papel resolutivo, orientado não apenas pela defesa técnica de direitos, mas pela construção de soluções efetivas e duradouras. Nesse sentido, a atuação qualificada e empática do profissional jurídico torna-se essencial para garantir a legitimidade dos acordos firmados.

No entanto, para que a PAPre seja consolidada como política pública nacional e alcance sua plenitude, é imprescindível enfrentar desafios ainda existentes. A seguir, apresentam-se algumas propostas objetivas: a) Inclusão obrigatória da disciplina “Mediação e Conciliação” nos cursos de Direito, com abordagem teórico-prática, visando

à formação de profissionais capacitados para atuar em métodos autocompositivos desde a graduação; b) Criação de cursos obrigatórios de formação continuada promovidos pela OAB, com certificação em negociação, mediação e comunicação não violenta, como condição para o exercício da advocacia preventiva; c) Incentivo à atuação voluntária de advogados, conciliadores e mediadores, com regulamentação e reconhecimento institucional dessa contribuição social, inclusive com possibilidade de pontuação em concursos e progressões funcionais; d) Campanhas permanentes de conscientização da sociedade sobre os benefícios da resolução consensual de conflitos, com apoio da mídia, escolas e instituições públicas; e) Integração da PAPre com políticas públicas de assistência social, saúde e educação, especialmente em temas sensíveis como família, infância, vulnerabilidade econômica e conflitos comunitários; f) Fortalecimento das estruturas dos CEJUSCs, com ampliação de polos no interior, investimento em tecnologia, gestão eficiente e monitoramento por indicadores de desempenho.

Portanto, a PAPre deve ser compreendida não apenas como uma alternativa processual, mas como um vetor de transformação cultural no sistema de justiça. Ao promover uma justiça menos adversarial, mais acessível e orientada à pacificação, a PAPre reafirma sua vocação democrática e contribui decisivamente para a construção de uma sociedade mais justa, cooperativa e cidadã.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCO, Peterson; MOTA, Carolina. **O procedimento da mediação no CEJUSC**. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça – CONPEDI*, v. 7, n. 2, p. 2112–2119, 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SADEK, Maria Tereza Aina; WATANABE, Kazuo; et al. **Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil**. São Paulo: Ministério da Justiça; CEBEPEJ; FGV Direito SP, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 2. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Cildo; MOTA, Bruno. **Contribuição dos meios consensuais de resolução de conflitos para a efetividade da justiça**. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 13, n. 510, p. 2104–2119, 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Mediação e conciliação: fundamentos constitucionais e processuais**. *Revista de Processo*, v. 45, n. 289, p. 272–277, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: o papel da mediação e da conciliação**. *Revista CEJ*, Brasília, v. 15, n. 53, p. 19-28, jan./mar. 2011.